



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 473 /2008
SESSÃO DE 13/08/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/10/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626190-9
AUTUANTE: PEDRO G. NASCIMENTO (mat.008834-1-7)
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS -EPP.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DIEF.**

1. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2006;

2. **Dispositivos Infringidos:** Artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, artigos 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. **Penalidade :** artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005;

5. Recurso Voluntário Conhecido, afastado a preliminar de Nulidade suscitada e negar-lhe Provimento, para confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte- EP – , na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou em tempo hábil as DIEFS referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2006."

MULTA: R\$ 1.209,60

Auto de Infração nº 1/200626190-9

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, letra "e", item 2, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº13.418/2003.

Instruem o processo, o auto de infração nº200626190-9, Ordem de Serviço nº2006.37130, Termo de Intimação nº2006.30674, consultas de situação de entrega da DIEF, consulta de contribuinte do sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A autuada apresentou-se revel em primeira instância, processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A Julgadora Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PROCEDENCIA, com decisão amparada no Decreto nº27.710/05 c/c artigo 4º, inciso I, Instrução Normativa nº14/05, conforme artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, ficando mantida a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.633/05.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, conforme transcrito abaixo, requisitando a nulidade do auto de infração:

"... argüi nulidade do procedimento fiscal, sob a alegação de que não lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias previsto na legislação fiscal para que pudesse entregar espontaneamente as DIEF's em atraso, alegando ainda falhas no sistema DIEF's após a sua implantação, como falhas de transmissão o que contribuiu para o efetivo atraso na entrega dos documentos."

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 06/2008, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, referendado pela douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de empresa de pequeno porte, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2006.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Procedência da acusação, aplicando para esse período a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997.”

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Entendo que a empresa Raimundo Nonato dos Santos -EPP foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da empresa a entrega das DIEFS dos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2006.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF's, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº27.710/05.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de I Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Agosto, setembro e Outubro/2006: Multa 200 UFIRCE's por documento x 3 meses = 600 UFIRCES

TOTAL: 600 UFIRCES

DECISÃO

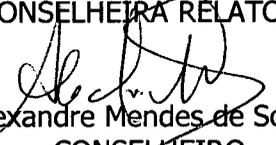
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Raimundo Nonato dos Santos - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 14 (quatorze) de agosto do corrente ano, no horário regimental.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

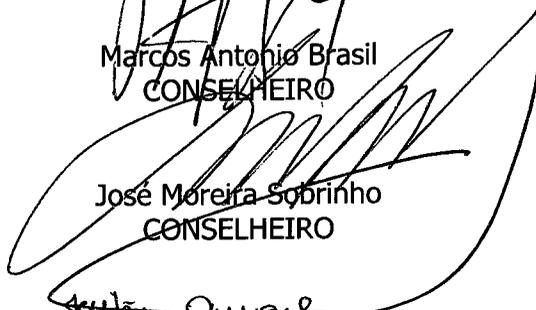

Silvana Carvalho Lima-Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA

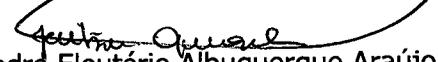

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque Araújo
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado